



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: MS 251-10.2012.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: NOVA PETRÓPOLIS

IMPETRANTE(S): COLIGAÇÃO NOVA PETRÓPOLIS AINDA MELHOR

IMPETRADO(S): JUIZ ELEITORAL DA 129ª ZONA - NOVA PETRÓPOLIS

Mandado de segurança com pedido liminar. Impetração contra decisão de primeiro grau que não recebeu recurso, por intempestivo.

Deferida a liminar pleiteada, a fim de ser recebida a insurgência e promovido o regular processamento, haja vista não competir ao juiz eleitoral o exame de admissibilidade recursal, à luz dos arts. 33 e 34 da Res. TSE n. 23.367/2011.

A intempestividade do apelo poderia ser destacada pelo magistrado, com vistas a alertar esta Corte, sem, contudo, obstar a subida dos autos. Não atendido o comando inserto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral.

Concessão da segurança.

A C Ó R D ã O

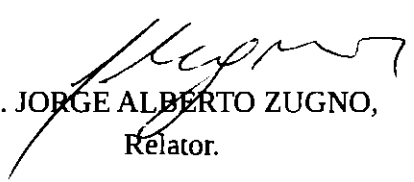
Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, conceder a segurança.

CUMpra-se.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Gaspar Marques Batista - presidente - e Elaine Harzheim Macedo, Drs. Hamilton Langaro Dipp, Eduardo Kothe Werlang, Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria e Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 04 de dezembro de 2012.


DR. JORGE ALBERTO ZUGNO,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: MS 251-10.2012.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: NOVA PETRÓPOLIS

IMPETRANTE(S): COLIGAÇÃO NOVA PETRÓPOLIS AINDA MELHOR

IMPETRADO(S): JUIZ ELEITORAL DA 129ª ZONA - NOVA PETRÓPOLIS

RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

SESSÃO DE 04-12-2012

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO NOVA PETRÓPOLIS AINDA MELHOR contra ato da apontada autoridade coatora, Juiz Eleitoral da 129ª Zona (Nova Petrópolis), que não recebeu, por extemporâneo, o recurso da impetrante interposto contra sentença que julgou procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO MUDAR PARA MELHOR, por divulgação de pesquisa eleitoral não registrada na Justiça Eleitoral.

Aduz, em suma, não caber ao magistrado de primeira instância o exame de admissibilidade recursal, não podendo, por isso, por qualquer motivo, deixar de receber e dar o regular processamento à insurgência.

Requer a concessão de liminar e da segurança pleiteada, para que o juiz eleitoral receba o recurso e promova o seu regular processamento.

A liminar foi deferida (fl. 35).

Os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pela concessão da segurança (fls. 38/39).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O mandado de segurança objetiva o destrancamento do recurso não recebido por intempestivo, interposto contra a sentença do Juízo Eleitoral de Nova Petrópolis que julgou procedente a representação promovida pela Coligação Mudar para Melhor.

Deferi a liminar pleiteada, com respaldo nos artigos 33 e 34 da Resolução n. 23.367/2011, para que o magistrado recebesse a insurgência e promovesse o seu regular processamento, visando a evitar qualquer prejuízo à parte, tendo em vista não competir ao juiz eleitoral, na espécie dos autos, fazer exame de admissibilidade recursal, pelos fundamentos que reproduzo e mantenho como razões para a concessão da ordem:

(...)

Decido.

Em juízo perfunctório, entendo que o recurso impetrado deve ser recebido, devidamente processado e remetido a este Tribunal, de conformidade com o disposto no art. 33 da Resolução 23.367/2011, visando a evitar irreparável prejuízo à parte.

Diante do exposto, presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, consoante preconizado no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, determino que o magistrado da 129ª Zona Eleitoral receba o recurso interposto pela impetrante, dê o seu regular processamento e promova a respectiva remessa a este órgão visando à sua tramitação regular nos termos previstos no artigo 34 da Resolução 23.367/2011.

Intime-se.

Cumpra-se.

Dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2012.

Extrai-se das prescrições contidas nos artigos 33 e 34 da Resolução n. 23.367/2011, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta para o pleito de 2012, e do preceituado no § 6º do art. 267 do Código Eleitoral, não caber ao juiz eleitoral a efetivação de juízo de admissibilidade de recurso, incumbindo-lhe apenas recebê-lo, determinar o regular processamento e remetê-lo à superior instância, visando a que o tribunal, oportunamente, realize o exame do preenchimento das condições para a aceitação da insurgência, razão pela qual mantenho os termos da liminar deferida e concedo a segurança.

Art. 33. Contra sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

hipóteses previstas no art. 31 desta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º).

§ 1º Oferecidas as contrarrazões, ou decorrido o respectivo prazo, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive mediante portador, se necessário.

§ 2º Não cabe agravo de instrumento contra decisão proferida por Juiz Eleitoral que concede ou denega medida liminar.

Art. 34. Recebido na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, o recurso eleitoral será autuado e distribuído na mesma data, devendo ser remetido ao Ministério Público para manifestação no prazo de 24 horas.

§ 1º Findo o prazo, os autos serão enviados ao relator, o qual poderá:

I – negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal, do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (CPC, art. 557, *caput*, e RITSE, art. 36, § 6º).

No mesmo rumo a jurisprudência das cortes eleitorais, colhidas do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 38/39), dentre as quais destaco:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ELEITORAL NÃO RECEBIDO PELO JUÍZO A QUO ANTE SUA INTEMPESTIVIDADE. DESCABIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. **Ao deixar de determinar a subida dos autos a esta Corte, o magistrado não atendeu ao comando inserto no art. 267, § 6º do Código Eleitoral, vez que poderia ter destacado a intempestividade do recurso, com vistas a alertar a Corte, sem, contudo, impedir o seu prosseguimento.** (TRE-RJ - MANDADO DE SEGURANÇA nº 4987, Acórdão de 10/05/2012, Relator(a) LETÍCIA DE FARIA SARDAS, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 089, Data 15/05/2012, Página 25/33.) (Original sem grifos.)

Mandado de Segurança. Ato que não recebeu recurso para reforma de decisão indeferitória de registro de partido político. Inteligência do parágrafo 6º do artigo 267 do Código Eleitoral. Determinado o recebimento do recurso. Concessão da ordem. (TRE -RS - MANDADO DE SEGURANÇA nº 202005, Acórdão de 16/08/2005, Relator(a) DR. LUÍS CARLOS ECHEVERRIA PIVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Tomo 157, Data 22/08/2005, Página 91.)

Diante dessas considerações, voto pela concessão da segurança, para confirmar a liminar deferida, visando a propiciar o regular processamento do recurso eleitoral interposto.

DECISÃO

Por unanimidade, concederam a segurança.

